CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@uai.com.br

PROJETO DE LEI Nº 13/2021

EM TRAMITAÇÃO
DATA 16/04/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

O Povo do Município de Angelândia/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Angelândia, fica obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de aferição instalado no imóvel.

§ 1º - A implementação de qualquer outro mecanismo com o mesmo fim por parte da concessionária não a exime de atender à solicitação dos consumidores previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - As despesas decorrentes da aquisição do equipamento a que se refere o *caput* deste artigo correrão a expensas do consumidor, o qual fará a aquisição previamente à solicitação de instalação.

Art. 2º - O dispositivo de que trata o caput do art. 1º desta lei deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – e devidamente patenteado.

§ 1º - O consumidor deverá apresentar, quando da instalação do equipamento, nota fiscal comprovando a licitude do equipamento.

§ 2º - A solicitação de instalação também poderá ser efetuada por ligação telefônica ou pela internet, caso em que a concessionário fornecerá número de protocolo que servirá, para fins de contagem de prazo, a data da ligação ou a mensagem constante no recibo de envio do protocolo da solicitação via internet.

Art. 3° - O consumidor deverá ser atendido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da data de protocolo da solicitação.

Art. 4º - Não sendo atendida a solicitação do consumidor dentro do prazo estabelecido no art. 4º, por culta exclusiva da concessionária, a concessionária ficará obrigada a conceder 20% de desconto no valor correspondente a conta mensal de consumo de água nos meses subsequentes, até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 5° - Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 13/08/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Angelândia, 22 de abril de 2021

Isac Moreira Mendes
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA
Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@uai.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13 /2021

Dispõe sobre instalação de equipamento eliminadorde ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimo Isac Moreira Mendes,

Nos últimos meses as reclamações dos consumidores são recorrentes quanto à entrada de ar nas tubulações de abastecimento de água, que fazem girar o hidrômetro sem a respectiva entrada de água.

Com isso o consumidor vem sendo prejudicado com os pagamentos por um serviço que efetivamente não foi prestado e que, consequentemente, onera também a estimativa de coleta de esgoto, cobrando por uma taxa de tratamento de um consumo fictício de água.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, pelo pagamento por ar como se água fosse.

A água fornecida pelas concessionárias é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada com ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. Porém, o que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá/MG, onde dispositivo semelhante são fabricados, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água, fato que favorece a entrada de ar na rede.

Em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, por questões operacionais voluntárias (manobras) ou involuntárias (manutenção, reparo, etc), a mesma é preenchida por bolsões de ar nestas tubulações e que aumentam, indevida e consideravelmente, o valor da conta ao chegar ao hidrômetro esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente.

Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro. Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

O eliminador de ar deve ser instalado antes do hidrômetro e, portanto, na parte do ramal sobresponsabilidade da empresa responsável pelo abastecimento. O

Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@uai.com.br

dispositivo possui um mecanismoque purga o ar total ou parcialmente para a atmosfera. O fluxo de ar na rede de distribuição de águaestá relacionado principalmente com a intermitência do abastecimento. No caso de intermitência noabastecimento, no retorno do abastecimento o ar na tubulação é direcionado para os ramais deligação predial e pode acionar os hidrômetros no caso de grandes fluxos de ar. Nesses casos, essesdispositivos podem ser efetivos na eliminação do ar. Assim, o uso de dispositivo visa impedir que o ar passe pelo hidrômetro como se água fosse, e que seja garantido que o consumidor pague somente pela água que realmente consumiu.

Há que se ressaltar, ainda, que o presente projeto de lei se ajusta com preceitos da conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade, em especial ao artigo 30 da Constituição Federal de 1988, artigo 6° da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 e artigo 3º da Lei 12.645, de 17 de outubro de 1997 do Estado de Minas Gerais.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, como mais um meio ou instrumento de proteção ao consumidor.

Angelândia, 22 de abril de 2021

Isac Moreira Mendes

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 222 - Centro - CEP: 39.685-000 - Tel.: (33) 3516.9011 - Angelândia-MG
camarama@uai.com.br

PROJETO DE LEI Nº 13/2021

Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

O Povo do Município de Angelândia/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Angelândia, fica obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de aferição instalado no imóvel.

§ 1º - A implementação de qualquer outro mecanismo com o mesmo fim por parte da concessionária não a exime de atender à solicitação dos consumidores previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - As despesas decorrentes da aquisição do equipamento a que se refere o *caput* deste artigo correrão a expensas do consumidor, o qual fará a aquisição previamente à solicitação de instalação.

Art. 2º - O dispositivo de que trata o caput do art. 1º desta lei deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – e devidamente patenteado.

§ 1º - O consumidor deverá apresentar, quando da instalação do equipamento, nota fiscal comprovando a licitude do equipamento.

§ 2º - A solicitação de instalação também poderá ser efetuada por ligação telefônica ou pela internet, caso em que a concessionário fornecerá número de protocolo que servirá, para fins de contagem de prazo, a data da ligação ou a mensagem constante no recibo de envio do protocolo da solicitação via internet.

Art. 3º - O consumidor deverá ser atendido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da data de protocolo da solicitação.

Art. 4º - Não sendo atendida a solicitação do consumidor dentro do prazo estabelecido no art. 4º, por culta exclusiva da concessionária, a concessionária ficará obrigada a conceder 20% de desconto no valor correspondente a conta mensal de consumo de água nos meses subsequentes, até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 5º - Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angelândia, 22 de abril de 2021

Isac Moreira Mendes
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

PARECER DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião conjunta com a Comissão de Serviços Públicos Municipais, para análise do Projeto de Lei nº 13/2021, que "Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências", concluí que o mesmo atende a legislação pertinente e resolvem dar o parecer favorável à sua aprovação pelo plenário desta casa legislativa.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira José Augusto Xavier Oliveira

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Presidente: Ananias Rodrigues Vieira

Relator: Marcos Torquato de Souza

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira José Augusto Xavier Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

PARECER DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião conjunta com a Comissão de Serviços Públicos Municipais, para análise do Projeto de Lei nº 13/2021, que "Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências", concluí que o mesmo atende a legislação pertinente e resolvem dar o parecer favorável à sua aprovação pelo plenário desta casa legislativa.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira José Augusto X. Oliveira

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Presidente: Ananias Rodrigues Vieira

Relator: Marcos Torquato de Souza

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira José Augusto X. Oliveira